

LEI COMPLEMENTAR N. 66

Altera e Consolida a legislação que criou o Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 1º. O Departamento Municipal de Água e Esgoto de Poços de Caldas - DMAE, criado pela Lei nº 1.220, de 15 de setembro de 1965, que tem por objetivo assegurar o abastecimento de água e o esgotamento sanitário nos padrões de qualidade e eficiências exigidas, propiciando condições básicas de saúde pública à população e contribuindo para melhoria do meio ambiente, e demais legislações que dispõem sobre a matéria, passa a ser regido pela presente Lei.

Parágrafo único. O DMAE, entidade autárquica que integra a Administração Indireta do Município, com personalidade jurídica, autonomia administrativa, econômica e financeira, tem prazo de duração indeterminado.

Seção I

Da Competência

Art. 2º. Compete ao DMAE:

- I- estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário no Município;
- II- atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou

- remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III- operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade, os serviços públicos de água potável e esgotamento sanitário no Município;
 - IV- fiscalizar e operar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, bem como promover educação em saneamento, meio ambiente e áreas correlatas, difundindo os conhecimentos inerentes às suas atividades fins em ações integradas com o Município, com o Estado e com a União;
 - V- abrir, constituir e extinguir sociedades de propósito específico dentro de sua competência, na forma de consórcios ou parcerias públicas ou privadas, entre municípios e empresas, para exploração dos serviços públicos de água e esgoto em outros municípios, conforme Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005;
 - VI- lançar, fiscalizar, aplicar multas, arrecadar as taxas dos serviços de água e esgoto, cobrar pelos serviços prestados de instalações de ramais, análises de água, aprovação de projetos, fiscalização, execução de redes de água e/ou esgoto, serviços de caminhões-pipas, limpa-fossa e hidrojateamento, conserto de ramais internos de água e esgoto, orientações técnicas “*in loco*”, segundas vias, desligações, religações, cobranças, vistorias e demais serviços correlatos;
 - VII- exercer quaisquer outras atividades relacionadas aos sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais;
 - VIII- baixar normas relativas a projetos e execução de sistemas de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário em loteamentos, conjuntos habitacionais, vilas, bairros e comunidades rurais;
 - IX- exercer, extraordinariamente, atividades administrativas operacionais para explorar o aproveitamento comercial de águas minerais e água potável de mesa, obedecendo à legislação específica vigente no país;
 - X- desenvolver, em conjunto com órgãos ambientais, levantamentos, diagnósticos e ações de caráter preventivo e corretivo nas áreas de interesse à qualidade dos recursos hídricos.

Seção II

Da Direção e do Patrimônio

Art. 3º. O Departamento Municipal de Água e Esgoto será administrado por um Diretor-presidente, nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. O cargo comissionado de Diretor-presidente será de provimento amplo, demissível “*ad nutum*”, remunerado através de subsídio, equiparado ao dos demais Secretários Municipais, inclusive quanto aos seus reajustamentos periódicos, às expensas do DMAE.

§ 2º. Na hipótese de nomeação de servidor do quadro de carreira do DMAE para o provimento do cargo de Diretor-presidente, o mesmo poderá optar em continuar recebendo seus vencimentos e participando dos benefícios previstos no Plano de Classificação de Carreiras, Cargos e Salários do DMAE, com o acréscimo pecuniário de 25% (vinte e cinco por cento) de seu salário.

Art. 4º. O patrimônio do DMAE é constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios ou de origens de terceiros, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários.

Seção III

Das Receitas

Art. 5º. A receita do DMAE provirá dos seguintes recursos:

- I- do produto da arrecadação das taxas decorrentes da prestação dos serviços de água e esgoto;
- II- da cobrança, através de preços públicos, pela prestação dos serviços solicitados pelos consumidores, relacionados às suas atividades;
- III- de auxílios, créditos especiais que lhe forem concedidos e das subvenções que lhe forem anualmente consignadas no orçamento da Administração Direta, cujo valor será parte do Imposto Único Sobre Minerais do país atribuído ao Município, podendo, excepcionalmente, para obras de expansão, recorrer a outras verbas do orçamento municipal;

- IV- de recursos para obras novas que vierem a ser concedidos pelos Governos Federal e Estadual ou por organismos de cooperação nacional e internacional;
- V- do produto de juros, aplicações financeiras e outras rendas patrimoniais;
- VI- do produto de alienação de materiais inservíveis e dos bens que se tornarem desnecessários aos serviços;
- VII- do produto de cauções e depósitos que reverterem aos seus cofres, por inadimplemento contratual;
- VIII- de doações, legados, multas, atualizações monetárias de débitos e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização legislativa, poderá o DMAE realizar operações de crédito para antecipação da receita ou obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 6º. O DMAE, diretamente ou através de estabelecimentos bancários, comerciais e outros correlatos, procederá à arrecadação dos recursos que lhe são próprios.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE ÁGUA E ESGOTO

Seção I

Dos Serviços e Forma de Remuneração

Art. 7º. Os serviços públicos de saneamento básico operados pelo DMAE compreendem:

- I- **Sistema de Abastecimento de Água:** conjunto de bens composto de instalações e equipamentos em funcionamento, com a finalidade de captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;
- II- **Sistema de Esgotamento Sanitário:** conjunto de bens composto de instalações e equipamentos em funcionamento, com a finalidade de coletar, recalcar, transportar e dar tratamento e destino às águas residuárias ou servidas.

Art. 8º. O regime de cobrança dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto será feito através de taxas, bem como outros prestados pelo DMAE, relacionados com seus objetivos.

Subseção I

Dos Aspectos Econômicos e Sociais

Art. 9º. Os benefícios dos serviços de saneamento básico serão assegurados a todas as camadas sociais, devendo as taxas adequarem-se ao poder aquisitivo da população atendida, de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais.

Art. 10. As taxas serão diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos consumidores.

Subseção II

Dos Aspectos Técnicos

Art. 11. A estrutura de preços deverá representar a distribuição de taxas por faixas de consumo, com vistas à obtenção de uma taxa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro do DMAE, em condições eficientes de operação, expansão e preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços.

Art. 12. Os usuários serão classificados nas seguintes categorias:

- I- residencial;
- II- comercial;
- III- pública;
- IV- industrial.

Parágrafo único. Para os grandes usuários comerciais e industriais, bem como para os usuários temporários, poderão ser celebrados contratos de prestação de serviços específicos, com preços e condições especiais.

Art. 13. As taxas de cada categoria serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo devendo, em função destas, serem progressivas em relação ao volume faturável.

Parágrafo único. A taxa mínima correspondente a cada categoria de usuário corresponde à primeira faixa de consumo, prevista nas “Tabelas de Taxas de Água e Esgoto”, constantes dos Anexos I e II que fazem parte integrante da presente Lei.

Art. 14. Na ausência de medidores, o consumo a ser faturado poderá ser estimado com base no atributo físico do imóvel, ou calculado com base em média anterior de consumo, nunca inferior à taxa mínima em que o usuário estiver cadastrado.

Art. 15. O volume de água residuária ou servida oriunda de fontes alternativas será medido com instalação de medidor na própria fonte ou no coletor de esgoto, para efeito de cálculo de volume esgotado, que será acrescido na fatura, ressalvado o disposto em contratos específicos.

Seção II

Do Custo dos Serviços

Art. 16. As taxas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo ao DMAE, em condições eficientes de operação, a remuneração de 12% (doze por cento) ao ano, sobre o investimento reconhecido.

§ 1º. O custo do serviço a ser computado na determinação da taxa, deve ser o mínimo necessário à adequada exploração dos sistemas do DMAE e à sua viabilização econômico-financeira.

§ 2º. O custo do serviço compreende:

- I- as despesas de exploração;
- II- as quotas de depreciação, provisão para devedores duvidosos e amortizações de despesas;
- III- remuneração do investimento reconhecido.

Seção III

Das Despesas de Exploração

Art. 17. As despesas de exploração são aquelas necessárias à prestação dos serviços do DMAE no saneamento básico, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água, as despesas com coleta, recalque, transporte, tratamento e destino final às águas residuárias ou servidas, despesas com recuperação e preservação de bacias hidrográficas, despesa com concessão de taxa social, com consumidores, distribuição e despesas administrativas.

Parágrafo único. Não são consideradas despesas de exploração:

- I- as parcelas das despesas relativas a multas e doações;
- II- os juros e quaisquer outras despesas financeiras;
- III- despesas de publicidade, com exceção das referentes à publicação de editais ou notícias de evidente interesse público.

Seção IV

Das Quotas de Depreciação, Provisão para Devedores Duvidosos e Amortizações de Despesas

Art. 18. As quotas de depreciação, provisão para devedores e amortizações de despesas correspondem, respectivamente, às depreciações dos bens vinculados ao imobilizado em operação, à provisão para devedores duvidosos e às amortizações de despesas de instalação e de organização.

Parágrafo único. As taxas para cálculo das depreciações serão aquelas determinadas pelos órgãos fiscalizadores.

Seção V

Da Remuneração do Investimento

Art. 19. A remuneração do investimento é o resultado da multiplicação da taxa de remuneração autorizada pelo investimento reconhecido.

§ 1º. A taxa de remuneração para o DMAE fica fixada em 12% (doze por cento) ao ano.

§ 2º. O investimento reconhecido será composto de:

- I- imobilizações técnicas;
- II- capital de movimento.

§ 3º. Do somatório dos incisos I e II do § 2º deste artigo serão deduzidas:

- I- as depreciações acumuladas e as amortizações de despesas de instalação e organização;
- II- os investimentos doados ou custeados pelos consumidores.

Art. 20. As imobilizações técnicas correspondem aos valores reavaliados monetariamente, abrangendo os bens e instalações que concorram, exclusiva e permanentemente, para a prestação dos serviços.

Parágrafo único. Não fazem parte do investimento reconhecido as obras em andamento e os bens não incorporados à operação, assim entendidos aqueles que, embora concluídos, não estejam ainda sendo economicamente utilizados.

Art. 21. O capital de movimento compreende:

- I- o disponível não vinculado, que corresponde aos bens numerários e aos depósitos livres, limitados até a importância equivalente a uma vez e meia à média mensal prevista para as despesas de exploração;
- II- os créditos de contas a receber de usuários, não excedentes a duas vezes o faturamento médio mensal do exercício;
- III- os estoques de materiais para operação e manutenção, indispensáveis à prestação dos serviços, limitados à média dos saldos mensais do exercício.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO CONSULTIVA PARA REVISÃO DAS TAXAS

Art. 22. Fica criada a Comissão Consultiva para Revisão das Taxas, cujo funcionamento e atribuições serão posteriormente regulamentados, tendo como missão precípua a análise e elaboração de parecer de propostas apresentadas de reajuste das taxas, composta por 07 (sete) membros efetivos e 07 (sete) membros suplentes, de acordo com o seguinte:

- I- 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - 25ª Subseção de Poços de Caldas;
- II- 01 (um) representante do Sindicato dos Contabilistas de Poços de Caldas;

- III- 01(um) representante do Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas – DME-PC;
- IV- 01 (um) representante indicado pela União Sociedade Amigos de Bairros - USAB;
- V- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;
- VI- 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- VII- 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Poços de Caldas - ACIA.

Parágrafo único. O DMAE submeterá os estudos com a proposta de fixação dos índices de reajustes à Comissão Consultiva para Revisão das Taxas, que procederá à análise das propostas, submetendo-as com seu parecer ao Diretor-presidente do DMAE, antes do processo ser encaminhado ao Chefe do Executivo, para fixação da taxa por Decreto.

Art. 23. As taxas serão revistas anualmente, através de índices que reflitam a evolução dos índices inflacionários, de forma a permitir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do DMAE.

Parágrafo único. Considera-se reajuste a alteração da expressão monetária dos níveis das taxas para recompor seu poder aquisitivo real.

Art. 24. O aumento real das taxas, após a devida análise por parte da Comissão, será remetida ao Chefe do Executivo e autorizada pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DA TAXA SOCIAL

Art. 25. Fica instituída a cobrança de taxa diferenciada pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE, denominada "Taxa Social", às famílias consideradas hipossuficientes, e isenção de taxa às entidades de assistência social com domicílio nesta cidade.

Parágrafo único. Considera-se para efeitos desta lei:

- I- **cidadão ou família hipossuficiente** - a que possuir renda mensal *per capita* de até 73,03 UFM's ou renda familiar mensal que não ultrapasse a 292,13 UFM's, e atenda aos demais requisitos estabelecidos nesta lei;
- II- **entidade de assistência social** - aquelas voltadas para:
 - a- atendimento e abrigo à criança e ao adolescente;
 - b- atendimento e abrigo à pessoa portadora de deficiência;
 - c- atendimento e abrigo ao idoso;
 - d- atendimento às comunidades terapêuticas (atendimento ao dependente químico);
 - e- casa de apoio ou de abrigo que ofereça ao paciente, portador de doença em geral, continuidade de tratamento.

Art. 26. Terão direito ao pagamento da “Taxa Social” os consumidores que atenderem integralmente aos seguintes requisitos:

- I- comprovação de que trabalha e reside na cidade de Poços de Caldas há pelo menos três anos, sendo que o consumidor aposentado deve comprovar somente o tempo de residência;
- II- residir em imóvel de categoria unifamiliar de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) de área construída;
- III- ser consumidor monofásico de energia elétrica, de 01 até 80 KWH/mês, na média dos últimos 12 (doze) meses;
- IV- possuir renda *per capita* mensal de até 73,03 UFM's, limitado a uma renda familiar mensal de até 292,13 UFM's;
- V- não estar inadimplente com o Departamento Municipal de Água e Esgoto;

- VI- estando desempregado, a comprovação de ter recebido o valor máximo de 292,13 UFM's como último salário e não estar recebendo o benefício do seguro-desemprego acima do teto fixado no inciso IV deste artigo;
- VII- consumir de 01 (um) até 15 m³ (quinze metros cúbicos) de água por mês, na média dos 12 (doze) últimos meses.

Art. 27. Para receber o benefício previsto nesta lei é necessário que o consumidor solicite o seu cadastramento ao DMAE, que verificará as condições acima estipuladas, mediante recebimento de documentação comprobatória e de vistoria a ser realizada no imóvel.

Parágrafo único. A documentação comprobatória da situação do consumidor, a ser apresentada no original ou através de cópia reprográfica é a seguinte:

- I. **comprovante de tempo de residência:** contas de água, luz, telefone ou correspondência bancária;
- II. **comprovante de propriedade ou locação do imóvel:** carnê de IPTU mais escritura do imóvel ou contrato de compra e venda ou de locação, com firmas reconhecidas;
- III. no caso de apresentação de contrato de locação do imóvel, a data de vencimento da locação não poderá ser inferior a 08 (oito) meses da data do cadastramento, com a devida apresentação do recibo de pagamento do último mês de aluguel;
- IV. comprovante de rendimento e de trabalho, mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou um dos seguintes documentos: contracheque, holerite, recibo de pagamento por serviços prestados ou outros similares;
- V. CPF e RG, certidão de casamento ou comprovação de união estável, e de nascimento de filhos, se for o caso.

Art. 28. O DMAE considerará como entidades de assistência social aquelas legalmente constituídas e declaradas de utilidade pública, na forma da legislação específica, que prestam serviços no atendimento ou abrigo:

- I. à criança e ao adolescente;

- II. à pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência;
- III. ao idoso;
- IV. ao dependente químico de qualquer natureza;
- V. que ofereçam ao paciente, portador de doenças em geral, continuidade de qualquer tipo de tratamento.

Parágrafo único. Os critérios para a concessão da isenção de pagamento da taxa de água e esgoto às entidades de assistência social, são os seguintes:

- I. ser reconhecida de utilidade pública;
- II. estar cadastrada na Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III. não ter fins lucrativos;
- IV. não estar sediada no mesmo imóvel onde sejam desenvolvidas atividades relacionadas à cultos religiosos, escolas particulares, locação para fins sociais e de entretenimento;
- V. manter suas instalações hidráulicas em perfeitas condições de funcionamento;
- VI. usar a água com racionalidade.

Art. 29. A suspensão do benefício instituído por esta lei ocorrerá, automaticamente, nos seguintes casos:

- I- falta de renovação do cadastro do consumidor anualmente;
- II- perda das condições permissivas de fruição do benefício quando da renovação anual do cadastramento;
- III- comprovação de fraude de qualquer natureza na utilização dos serviços, inclusive com penalização das sanções a serem estabelecidas em regulamento;

- IV- se o consumo de água ultrapassar 15 m³(quinze metros cúbicos) mês, a conta será calculada no valor da taxa normal, sendo que, após 03 (três) meses de ultrapassagem, ocorrerá o descadastramento automático do imóvel, salvo em caso de excesso de consumo por vazamentos não visíveis, desde que o conserto tenha sido realizado no prazo de até 30 (trinta) dias;

- V- falta de pagamento das contas nas datas dos seus vencimentos.

Art. 30. Somente poderão ser beneficiados os consumidores que estiverem adimplentes junto ao DMAE.

Parágrafo único. Caso o consumidor possua algum débito junto ao Departamento, primeiramente fará a sua negociação para só então participar do Programa.

Art. 31. O cadastramento dos beneficiados por esta lei ocorrerá no prazo máximo de até 12 (doze) meses após a sua regulamentação, devendo ser atualizado periodicamente.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS DE ESGOTO

Art. 32 . As taxas de esgoto corresponderão a 85% (oitenta e cinco por cento) da taxa de água.

§ 1º. Os serviços de coleta e tratamento de águas residuárias caracterizadas como despejo industrial poderão sofrer acréscimo de preço em função da carga poluidora dos despejos.

§ 2º. A exclusivo critério da DMAE, poderá ser celebrado com grandes consumidores contrato especial de fornecimento de água e coleta de esgotos, mediante taxas e condições especiais.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 33. É vedado ao DMAE conceder isenção ou redução de taxas de água e esgoto, inclusive a entidades federais, estaduais, municipais ou a quaisquer de suas autarquias.

Parágrafo único. Excluem-se dessa vedação:

- I- os casos de vazamentos nas instalações internas prediais não visíveis, com relação ao primeiro mês de faturamento excessivo;
- II- as situações onde a água vazada não adentrou à rede coletora de esgoto;
- III- as entidades de assistência social, conforme estabelecido no art. 28 da presente lei;
- IV- a taxa social instituída por esta lei em seu Capítulo IV
- V- demais situações autorizadas por leis específicas.

Art. 34. Aplicam-se ao DMAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhe caibam por lei.

Art. 35. O DMAE terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. Compete à administração do DMAE admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acordo com as normas fixadas em lei específica.

Art. 36. O DMAE submeterá anualmente à aprovação do Chefe do Executivo, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Art. 37. Fazem parte integrante da presente lei os seguintes Anexos:

- I. Anexo I – Tabela de Taxas de Água e Esgoto – faturamentos de janeiro a março/2006;
- II. Anexo II – Tabela de Taxas de Água e Esgoto – faturamento a partir de abril/2006;
- III. Anexo III – Taxa Social – faturamentos de janeiro a março/2006;
- IV. Anexo IV – Taxa Social – faturamentos de abril/2006 a março/2007.

Art. 38. O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias._

Art. 39. Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n.ºs 1.220/65, 2.397/76, 2.894/79, 3.062/80, 3.485/84, 4.654/89, 6.068/95 e 7.356/00, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 28 de dezembro de 2005.

@Sebastião Navarro Vieira Filho
Prefeito Municipal

Proc. 286/05
Publicada no Jornal de Poços, em 30.12.05

ANEXO ITABELA DE TAXAS DE ÁGUA E ESGOTO

PERÍODO DE VIGÊNCIA: FATURAMENTOS DE JANEIRO A MARÇO/2006

EXCLUÍDO O PERCENTUAL DE 17% CONFORME DETERMINAÇÃO
JUDICIALRESIDENCIAL

00	a	10	
m ³			R\$ 0,7777
11	a	15	
m ³			R\$ 0,9442
16	a	20	
m ³			R\$ 1,1110
21	a	30	
m ³			R\$ 1,4444
31	a	40	
m ³			R\$ 1,7775
41	a	50	
m ³			R\$ 2,1111

51 a 60 m ³	R\$ 2,4443
61 a 70 m ³	R\$ 2,7778
71 a 80 m ³	R\$ 3,1110
Acima de 80m ³	R\$ 3,1110
Não medido (20m ³)	R\$ 0,7777

COMERCIAL

00 a 10 m ³	R\$ 1,5553
11 a 15 m ³	R\$ 1,6333
16 a 30 m ³	R\$ 1,8665
31 a 100 m ³	R\$ 2,8801
Acima de 100 m ³	R\$ 2,8801
Não Medido (20 m ³)	R\$ 1,5553

INDUSTRIAL

00 a 30 m ³	R\$ 1,9139
---------------------------------	------------

31 a 100 m ³	R\$ 2,9787
Acima de 100 m ³	R\$ 3,2097
Não medido (30m ³).....	R\$ 1,9139

PÚBLICA

00 a 30 m ³	R\$ 1,2443
31 a 100 m ³	R\$ 2,4886
Acima de 100 m ³	R\$ 2,4886
Não medido (30m ³).....	R\$ 1,2443

AS TAXAS DE ESGOTO SERÃO COBRADAS À RAZÃO DE 85% DO VALOR DA
TAXA DE ÁGUA

TAXA DE ALUGUEL DE HIDRÔMETRO R\$: 0,45

ANEXO II

TABELA DE TAXAS DE ÁGUA E ESGOTO

TAXA EM VIGOR A PARTIR DO FATURAMENTO DE ABRIL DE 2006

INCLUSO PERCENTUAL DE 17% NÃO FATURADO

NOS MESES DE JANEIRO A MARÇO DE 2006

RESIDENCIAL

00	a	10	
m ³		R\$ 0,95
11	a	15	
m ³		R\$ 1,15
16	a	20	
m ³		R\$ 1,36

21	a	30	
m ³		R\$ 1,76
31	a	40	
m ³		R\$ 2,17
41	a	50	
m ³		R\$ 2,57
51	a	60	
m ³		R\$ 2,98
61	a	70	
m ³		R\$ 3,39
71	a	80	
m ³		R\$ 3,79
Acima de 80m ³		R\$ 3,79
Não medido (20m ³)		R\$ 0,95

COMERCIAL

00	a	10	
m ³		R\$ 1,90
11	a	15	
m ³		R\$ 1,99
16	a	30	
m ³		R\$ 2,27
31	a	100	
m ³		R\$ 3,51

Acima de 100
m³R\$
3,51

Não Medido (20
m³)R\$ 1,90

INDUSTRIAL

00 a 30
m³R\$ 2,34

31 a 100
m³R\$ 3,64

Acima de 100
m³R\$ 3,92

Não medido
(30m³)R\$ 2,34

PÚBLICA

00 a 30
m³R\$ 1,52

31 a 100
m³R\$ 3,03

Acima de 100
m³R\$ 3,03

Não medido
(30m³)R\$ 1,52

AS TAXAS DE ESGOTO SERÃO COBRADAS À RAZÃO DE 85% DO VALOR DA
TAXA DE ÁGUA

TAXA DE ALUGUEL DE HIDRÔMETRO R\$: 0,45

ANEXO III

TAXA SOCIAL

VIGÊNCIA: FATURAMENTOS DE JANEIRO A MARÇO/2006

Consumo s	Valor Atual	Valor com ÁGUA Des cont o	Valor do Descont o	% descon to	Valor M ³	Valor Atual	Valor com ÁGUA E ESGOTO Descont o	Valor do Descon to
10 m ³	7,78	5,45	2,33	30	0,5450	14,39	10,08	4,31
11m ³	8,72	6,28	2,44	28	0,5709	16,13	11,62	4,51
12m ³	9,67	7,16	2,51	26	0,5967	17,89	13,25	4,64
13m ³	10,61	8,06	2,55	24	0,6200	19,63	14,91	4,72
14m ³	11,55	9,01	2,54	22	0,6436	21,37	16,67	4,70
15m ³	12,50	10,00	2,50	20	0,6667	23,12	18,50	4,62

ANEXO IV

TAXA SOCIAL

VIGÊNCIA: FATURAMENTOS DE ABRIL/ 2.006 A MARÇO/ 2.007

ÁGUA	ÁGUA E ESGOTO
------	---------------

Consumos	Valor Atual	Valor c/ Desconto	Valor do Desconto	% desconto	Valor M ³	Valor Atual	Valor com Desconto	Valor do Desconto
10 m ³	9,50	6,65	2,85	30	0,6650	17,57	12,30	5,27
11m ³	10,65	7,67	2,98	28	0,6973	19,70	14,18	5,52
12m ³	11,80	8,73	3,07	26	0,7275	21,83	16,15	5,68
13m ³	12,95	9,84	3,11	24	0,7569	23,96	18,21	5,75
14m ³	14,10	11,00	3,10	22	0,7857	26,08	20,34	5,74
15m ³	15,25	12,20	3,05	20	0,8133	28,21	22,57	5,64